



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

16inf14 (28/06/2014) - HMF

INFORMATIVO 16 / 2014 **PALMADAS**

No dia 27 de junho de 2014 foi publicada a polêmica lei federal 13.010, cujas principais regras são (com nossos destaques em negrito):

“A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

*“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser **educados** e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos **responsáveis**, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por **qualquer pessoa** encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

*I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que **resulte em:***

- a) **sofrimento físico**; ou*
- b) lesão;*

*II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou **forma cruel** de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:*

- a) **humilhe**; ou*
- b) ameace gravemente; ou*
- c) ridicularize.*

*Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro **pretexto** estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:*

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

*Art. 13. Os casos de **suspeita** ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente **comunicados** ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”*

As principais repercussões da nova norma são dentro das famílias. Isto porque outras normas anteriores já tratavam de castigos físicos e/ou humilhantes e degradantes nas instituições de educação. A respeito, trechos da segunda edição de nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação:

“Contra infrações, as instituições de ensino (inclusive Superior) podem tomar medidas disciplinares e medidas pedagógicas, ao mesmo tempo ou não.

As medidas eminentemente disciplinares são as focadas na punição, mesmo que também, eventualmente, tenham secundário caráter pedagógico. Até mesmo meras advertências têm natureza principalmente punitiva porque são alertas quanto a expulsão futura, esta que normalmente exige cumulação de certo número de advertências. Entendemos que as medidas disciplinares devem ser previstas em algum documento, não podendo ser “inventadas” de acordo com cada caso.

As medidas eminentemente pedagógicas, por outro lado, são focadas no aprendizado do infrator, especialmente para que ele não repita o(s) ato(s) censurável(eis) e até reconheça que eles são maléficis. Acreditamos que medidas pedagógicas não precisam de estipulação prévia em documento por estarem dentro do poder/dever de ensinar.

A divisão dos parágrafos acima não é fácil, mas é útil e importante. (...)

Apesar de as medidas pedagógicas serem praticamente livres aos educadores, elas não podem ser cruéis, humilhantes ou puramente destrutivas.

A noção de “humilhantes” é difícil. Com ela não queremos dizer que medidas pedagógicas não possam ter efeito secundário de humilhação, pois a humilhação é efeito natural de várias medidas pedagógicas. Neste sentido, a suspensão do aluno por alguns dias pode ser humilhante, dada a clara publicidade pela evidente ausência do estudante. No entanto, o efeito “humilhação” foi apenas colateral, fora do centro da medida pedagógica. O que queremos dizer com “vedação a medida humilhante” é justamente o uso da “humilhação como principal ferramenta de educação”. Um bom e superado exemplo é a colocação de



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

estudante para, na frente dos colegas, usar um grande “chapéu com orelhas de burro”.

Algumas medidas pedagógicas tradicionais são: o ofensor corrigir manualmente a sua ofensa e/ou ler um texto ou livro sobre etiqueta, sem falar em pedido de perdão ao ofendido e, aliás, a todos que foram atrapalhados pela desordem. Mais uma vez, este último ato pode até causar constrangimento, mas entendemos não ser humilhação. Humilhante é fazer algo subalterno ou moralmente reprovável, sendo que pedir perdão (e perdoar) é nobre.

(...)

Os processos administrativos disciplinares não são como os judiciais criminais. Nos primeiros existe a justa expectativa de que o suspeito coopere com as investigações. Assim é, por exemplo, nos processos administrativo-tributários, apesar das controvérsias.

(...)

É duro conduzir processo administrativo-disciplinar contra crianças. Afinal, seus juízos sobre causas, consequências, memória e valores ainda não estão completamente formados. No entanto, justamente para tal amadurecimento, a criança não pode ser considerada disciplinarmente inimputável, ou seja, completa irresponsável, irrepreensível. Faz parte do desenvolvimento que ela seja censurada quando agir mal. Isto, inclusive, para proteção da coletividade e desagravo da vítima.

(...)

Existem muitas pessoas que defendem a violência física como último recurso para a educação e disciplina de crianças. E não são apenas pessoas tradicionalistas, mas também estudiosos.

No entanto, juridicamente entendemos que instituições de ensino não podem aplicar violência física como meio de disciplinar ou educar. Quando muito, enquanto não há lei expressamente proibitiva, o assunto cabe às famílias. Também, quando muito, instituições de ensino só podem usar da força física quando realmente necessário para evitar o pior, como separação de brigas e tentativas de suicídio.

(...)

A lei fez bem em falar de “integridade psíquica”, pois também existe a violência psíquica e entendemos que esta também deve ser evitada. É difícil definir o que seja violência psíquica. Certamente não é usar das tradicionais repreensões, censuras, chamadas de atenção e mesmo broncas que às vezes são necessárias para manter a ordem e suprimir atos graves. Entendemos que a escola existe para educar um ser que, por natureza, não está ainda educado. Neste processo civilizatório, ao qual todos têm direito, não é raro o uso de ameaças, sermões e castigos. No entanto, não é certo criar traumas. Dentre as violências psíquicas que consideramos erradas estão o trancafiamento em quarto escuro, em armário apertado, sujeição à fome, sede ou mesmo manipulação de fobias (as feridas da mente).



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

(...)

Até 1946 teve vigência o decreto-lei imperial de 15 de outubro de 1827, que dizia (com nossos destaques):

*“Art. 1º Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessárias. (...) Art. 6º Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil. (...) Art. 10. Os Presidentes, em Conselho, ficam autorizados a conceder uma gratificação anual que não exceda à terça parte do ordenado, àqueles Professores, que por mais de doze anos de exercício não interrompido se tiverem distinguido por sua prudência, desvelos, grande número e aproveitamento de discípulos. (...) Art. 12. As Mestras, além do declarado no Art. 6º, com exclusão das noções de geometria e limitado a instrução de aritmética só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquelas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na forma do Art. 7º. Art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres. Art. 14. Os provimentos dos Professores e Mestres serão vitalícios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalização das escolas, os poderão suspender e só por sentenças serão demitidos, provendo interinamente quem substitua. Art. 15. Estas escolas serão regidas pelos estatutos atuais se não se opuserem a presente lei; **os castigos serão os praticados pelo método Lancaster.**”*

O método Lancaster proibia o uso de violência física como forma de educar.

A mesma lei 13.010 publicada em 27/06/2014 revogou a extravagante lei 13.006, também publicada em 27/06/2014:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 8. ~~A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica~~



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

~~da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)~~

§ 8. Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

(...)

Art. 28. (...) *Parágrafo único.* O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)”

Para tudo que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 28 de junho de 2014

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016